



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 7.092, DE 2002**

**(Do Sr. José Carlos Coutinho)**

Adiciona dispositivos à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1758/1999.(DESPACHO INICIAL)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art.1º** Adiciona-se os seguintes dispositivos à Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108-A – As prestadoras de serviços de telecomunicações deverão fornecer aos usuários, aparelho de medição de contagem de pulso telefônico, para detalhamento de cada ligação ou uso efetuado, conforme regulamentação do órgão regulador.

§1º A colocação do medidor de que trata o *caput* deste artigo não implicará em custos adicionais de tarifação aos usuários das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações.

§2º As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão implantar sistema que transmita a tarifação feita pelas centrais de comutação ao aparelho telefônico do assinante e que lhe propicie um efetivo controle das chamadas locais e interurbanas realizadas.

**Art.2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.3º** Revogam-se as disposição em contrário.

## JUSTIFICATIVA

Com as privatizações, existi um alto risco de monopolização do setor de telecomunicações no Brasil. Considero positivo o avanço do setor de telecomunicação privatizado, com expansão significativa na oferta de novas linhas, fixas e móveis.

Defendo a obrigatoriedade da instalação gratuita de medidores de pulsos telefônicos nos aparelhos para que os consumidores controlem suas próprias contas. O objetivo desta proposição é dar ao consumidor o direito de saber quantas chamadas telefônicas fez e o custo de cada uma. O serviço de telefonia é campeão de reclamações nos órgãos de defesa do consumidor de todo o País, principalmente quanto ao custo das chamadas. Entre as maiores reclamações, estão ligações interurbanas que nunca foram feitas e até excesso de chamadas.

Por isso solicito aos Ilustres Pares a aprovação da presente medida que ora apresento.

*Sala das Sessões em, 06 de agosto de 2002.*

***Deputado José Carlos Coutinho***  
***PFL-RJ***

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.**

**DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS  
DE TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E**

---

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_5369  
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO  
PL-7092/2002

**FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO REGULADOR E  
OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS  
TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE  
1995.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO III  
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

.....

**TÍTULO II  
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO**

.....

**CAPÍTULO II  
DA CONCESSÃO**

.....

**Seção IV  
Das Tarifas**

.....

Art. 108. Os mecanismos para reajuste e revisão das tarifas serão previstos nos contratos de concessão, observando-se, no que couber, a legislação específica.

§ 1º A redução ou o desconto de tarifas não ensejará revisão tarifária.

§ 2º Serão compartilhados com os usuários, nos termos regulados pela Agência, os ganhos econômicos decorrentes da modernização, expansão ou racionalização dos serviços, bem como de novas receitas alternativas.

§ 3º Serão transferidos integralmente aos usuários os ganhos econômicos que não decorram diretamente da eficiência empresarial, em casos como os de diminuição de tributos ou encargos legais e de novas regras sobre os serviços.

§ 4º A oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela álea econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato.

Art. 109. A Agência estabelecerá:

I - os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas pela concessionária, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações;

II - os casos de serviço gratuito, como os de emergência;

III - os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas.

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------

.....

.....